

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou os recorrentes a suportarem as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 4 de março de 2022 por Plataforma de Trabajador@s Temporales del Ayuntamiento de Zaragoza (PTTAZ) do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 27 de janeiro de 2022 no processo T-736/21, PTTAZ/Comissão

(Processo C-195/22 P)

(2022/C 408/34)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Plataforma de Trabajador@s Temporales del Ayuntamiento de Zaragoza (PTTAZ) (representante: B. González González, abogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por Despacho de 6 de setembro de 2022 o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, e condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Berlin (Alemanha) em 16 de junho de 2022 — VT e UR/Conny GmbH

(Processo C-400/22)

(2022/C 408/35)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Berlin

Partes no processo principal

Demandantes: VT e UR

Demandada: Conny GmbH

Questão prejudicial

É compatível com o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/83/UE⁽¹⁾ que uma disposição nacional [neste caso, o § 312j, n.º 3, segundo período, e n.º 4, do BGB (Código Civil alemão), na versão em vigor entre 13 de junho de 2014 e 27 de maio de 2022], seja interpretada no sentido de que o seu âmbito de aplicação, tal como o âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo da Diretiva 2011/83/UE, também abrange as situações em que o consumidor não é incondicionalmente obrigado a pagar à empresa no momento da celebração do contrato por via eletrónica mas apenas se se verificarem determinadas outras condições — por exemplo, unicamente no caso de uma ação judicial cuja instauração foi solicitada ser bem-sucedida ou no caso de envio ulterior a um terceiro de uma interpelação para pagamento?

⁽¹⁾ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64).